

MENSAGEM A-Nº 003/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1257, DE 2019

São Paulo, 22 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de voto total ao Projeto de lei nº 1257, de 2019, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.346.

De iniciativa parlamentar, a proposição altera a redação do artigo 27 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da administração centralizada e autárquica, para incluir a documentação sobre idoneidade social como exigência para a habilitação nas licitações.

A proposta introduz no artigo 27 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, o inciso VII, que exige documentação relativa à “idoneidade social” como requisito de habilitação, e o § 6º-A, que dispõe sobre os parâmetros jurídicos aptos a atestar a idoneidade social da empresa.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, por sua inconstitucionalidade.

O artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dispõe competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atualmente o comando constitucional está sendo cumprido pela Lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Os artigos 62 e seguintes da referida lei disciplinam as regras referentes à habilitação nas licitações, não havendo previsão referente à demonstração de idoneidade social.

Assim, ao incluir requisito de habilitação não previsto na lei que veicula normas gerais sobre licitações e contratos, a propositura padece de vício de inconstitucionalidade, dada a usurpação de competência legislativa da União Federal, nos termos do já mencionado artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ainda sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, decidiu pela impossibilidade de inserção de novo requisito de habilitação, em desacordo com o ordenamento nacional sobre a questão (ADI nº 3.735).

Naquele julgamento o Supremo Tribunal Federal concluiu que a disciplina legal dos requisitos de habilitação nas licitações insere-se no âmbito das normas gerais de competências da União, em vista da necessidade de tratamento uniforme da matéria no território nacional, sendo inconstitucional regramento estadual distinto daquele previsto em lei federal.

Sob essa perspectiva, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência outorgada à União e vulnerar, em consequência, o princípio federativo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1257, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.